



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.720266/2014-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.766 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2023  
**Recorrente** LAGOMAR MARICÁ VEÍCULOS LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RECEITA.

Apurada omissão de receita da atividade cabe o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

MULTA QUALIFICADA.

Presentes nos autos fatos que caracterizam o intuito de fraudar o Fisco, aplica-se a multa qualificada.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se à tributação reflexa da CSLL, PIS e Cofins idêntica solução dada ao lançamento principal, do IRPJ, em face da estreita relação da causa e efeito.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Andre Luis Ulrich Pinto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente, a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 06/147, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2009, no valor histórico de R\$ 1.149.774,90.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 993/995) pugnando pela improcedência integral do Auto de Infração, sem que tenha apresentado qualquer alegação de direito. Basicamente teceu comentários genéricos sobre a situação do mercado de revenda de veículo usados, bem como da situação pessoal do sócio proprietário da Impugnante.

Além disso, alega que o auditor elegeu como receita tributável o valor total dos bens, como se todo o valor do bem fosse lucro da empresa, o que alega não ser verdade.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-59.530 (fls. 1.010/1.019) abaixo ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

**OMISSÃO DE RECEITA.**

Apurada omissão de receita da atividade cabe o lançamento de ofício.

**OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.**

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

**MULTA QUALIFICADA.**

Presentes nos autos fatos que caracterizam o intuito de fraudar o Fisco, aplica-se a multa qualificada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se à tributação reflexa da CSLL, PIS e Cofins idêntica solução dada ao lançamento principal, do IRPJ, em face da estreita relação da causa e efeito.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em síntese, a DRJ alegou que foram levadas em conta, ao longo do procedimento fiscal, as informações contidas nos extratos bancários e as provas apresentadas pelo contribuinte. Ressaltando que o valor autuado corresponde à diferença entre os valores depositados na conta bancária do contribuinte e os valores transferidos à real vendedora, os quais correspondem à comissão auferida, e que foram considerados como receita do Impugnante.

Ademais, salientou que os valores depositados sem origem comprovada, foram tributados como receita omitida com base na presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9430/96. Logo, considerou que não tendo o contribuinte apresentado provas suficientes a elidir a presunção, a manutenção da autuação é medida que se impõe.

Por fim, sustentou estar condizente com a legalidade, a aplicação da multa no patamar de 150%, já que ficou caracterizado no procedimento de fiscalização o intuito de subtrair valores a serem tributados, tendo em vista que o contribuinte apresentou DASN informando como atividade econômica para todos os períodos de apuração do ano-calendário de 2009, apenas a de “Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária”, quando na realidade seu faturamento era bastante superior e decorrente também de atividade que vedava o ingresso no Simples Nacional.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.036/1.038), em que basicamente pede clemência a esse órgão julgador, sem trazer qualquer argumento de direito.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Voto

A impugnação atende aos requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF). Assim, dela conheço.

Cumpre inicialmente ressaltar que os atos praticados e termos lavrados no decorrer do procedimento fiscal foram de conhecimento da autuada. No já referido Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que faz parte integrante do Auto de Infração, foi relatado minuciosamente todo o procedimento fiscal, deixando claro quais foram os valores tributados de ofício, conforme demonstrado nas tabelas retrocitadas no relatório.

A alegação de que a receita de vendas de veículos em consignação constitui-se em diversos percentuais do valor do bem, mas que o auditor elegeu como receita tributável o valor total dos bens, cabe observar que, no procedimento fiscal foram levadas em conta as informações contidas nos extratos bancários e as provas apresentadas pela contribuinte, fato demonstrado a cada depósito relacionado nas tabelas.

A tabela 1 (fl.53) não considerou como receita os depósitos efetuados por instituição financeira em decorrência de financiamento para a compra de veículo novo. Como exemplo, a observação contida nessa tabela:

(...)

A tabela 2 deixa claro (fl.60) que foram levados em consideração os valores transferidos (debitados) sendo tributado apenas a diferença entre o valor creditado e o debitado, que correspondente à comissão paga. A título de exemplo, consta dessa tabela a seguinte informação:

(...)

Ressalte-se que a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Tendo apresentado notas fiscais das concessionárias coincidentes com os valores depositados em sua conta bancária, não foram considerados receitas da autuada. Somente a diferença entre esses valores e os transferidos à real vendedora, é que correspondem à comissão auferida, os quais foram considerados receita da autuada. Portanto, foram levadas em consideração as provas trazidas ao Fisco.

Consta da tabela 3, referente à “Atividade de Prestação de Serviços de Intermediação de Financiamento de Veículos” (como exemplo):

(...)

Assim, não cabe razão à impugnante ao alegar, em outras palavras, que foram tributados valores que não teriam sido por ela auferidos, já que de acordo com esses somente foram tributados os valores de comissão apurados pela diferença do valor depositado e do valor transferido para a concessionária, nos casos em que as operações de consignação e intermediação foram comprovadas.

A Tabela 4 (à fl. 73): “Depósito de Origem Comprovada – Valores consolidados das Atividades de Prestação de Serviços” relaciona a consolidação das tabelas 2 e 3;

Na Tabela 5 (à fl. 84): foram relacionados “Depósitos de Origem comprovada – Atividade Comercial (veículos usados, em consignação, ou venda de veículos novos, sem prova de existência de intermediação). Apesar de ter sido possível identificar que se trata de venda de veículos usados ou novos, a contribuinte durante a ação fiscal, não logrou comprovar que figurou como intermediador. Não comprovado que tais valores referem-se a vendas das quais somente receberia valor por intermediação de negócio, tampouco na fase impugnatória, não há como acatar a pretensão da contribuinte.

As Tabelas 6 e 7 (à fl. 91): relaciona “Depósitos de Origem Não Comprovada – Atividade de Prestação de Serviços” e a Tabela 7 (fl. 107): relaciona “Depósitos de Origem Não Comprovada – Atividade Comercial”.

Os valores depositados, cuja origem não ficou comprovada, foram tributados como receita omitida com base na presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No que diz respeito à omissão de receita por presunção legal, cabe esclarecer que não ocorrendo a comprovação da origem dos demais valores creditados na conta corrente, por parte da fiscalizada, com base no que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, é de se considerar que correspondem a receita obtida à margem da escrituração, que não

correspondem àquelas já identificadas pelo Fisco: (receita de revenda de mercadorias e de prestação de serviços em geral).

Dispõe referida norma:

(...)

Trata-se de uma presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Em relação às presunções de omissão de receita, destaca-se que essas são classificadas pela doutrina como espécies de provas indiretas.

A doutrina do Direito Tributário identifica duas espécies distintas: as legais e as simples (comuns). As presunções legais se subdividem em absolutas (jure et de jure) e relativas (jures tantum). As presunções absolutas não admitem prova em contrário ao fato presumido, já as relativas admitem prova contrária, reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário.

As presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito, este é o entendimento expresso pelo Código de Processo Civil, art. 333, II.

A comprovação da origem dos valores depositados em conta-corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Deve ficar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

No caso presente, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas declaradas. Ficou bastante claro no processo que desses valores não restou comprovada a origem de parte dos depósitos, durante a ação fiscal, os quais estão relacionados na Tabela 7. Tampouco apresentou qualquer prova da origem desses depósitos na fase impugnatória. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada, devendo ser mantida a tributação.

No que diz respeito aos lançamentos decorrentes da CSLL, do PIS e da Cofins, idêntica solução dada ao lançamento principal (do IRPJ), em face da estreita relação da causa e efeito.

Considerando que foi apresentada DASN informando como atividade econômica para todos os períodos de apuração do ano-calendário de 2009, apenas a de “Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária, quando na realidade seu faturamento era bastante superior e decorrente também de atividade que vedava o ingresso no Simples Nacional, ficou caracterizado o intuito de subtrair valores a serem tributados o que determinou a aplicação da multa de 150%.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 44, I e § 1º dispõe:

(...)

A autoridade administrativa, não pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao CTN, art. 142, parágrafo único. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, pois como já explicitado, o lançamento é uma atividade vinculada. O mesmo ocorre com os juros de mora, que tem previsão legal na Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º.

Portanto, cabendo à autoridade administrativa aplicar as normas vigentes, reputa-se correto lançamento.

Ante o exposto voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido.

Da análise dos fatos vê-se que a questão é eminentemente fática e documental, e a recorrente permanece com alegações genéricas e não enfrenta concretamente o detalhado trabalho fiscal, bem como a análise perpassada pela DRJ que detalhou as razões para não acolhimento dos documentos apresentados.

Em que pese a comoção que as alegações da Recorrente causam, o fato é que não são fundamentos jurídicos aptos a desqualificar o lançamento.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva